

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 28



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

*Repercussão Geral com suspensão nacional dos processos
Direito Constitucional | Direito do Consumidor*

**TJRJ divulga decisão do STF que delimita hipóteses
de caso fortuito e força maior no Tema 1.417**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 1º/4, que o Ministro Dias Toffoli, Relator no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.560.244-RJ, em decisão monocrática proferida no dia 10/03/2026, acolheu os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar a decisão embargada (objeto do Comunicado nº 152/2025 – TJRJ) nos termos da fundamentação, esclarecendo, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 (objeto do Comunicado nº 152/2025 – TJRJ) são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assinado pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, o Comunicado nº 35/2026 é dirigido a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados.

Leia a íntegra do Comunicado nº 35/2026 >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Previdenciário

STJ definirá termo inicial da pensão por morte e do auxílio-reclusão a filho menor (Tema 1421)

Tema 1421 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2256869/SP; REsp 2240220 / PR

Data de afetação: 30/03/2026

Leia as informações no site 

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Civil

Tema 1295 - STJ

Tese Firmada: É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar? psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional? prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista? TEA.

Data da publicação do acórdão de mérito: 30/03/2026

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0807422-49.2025.8.19.0054

Relatora: Des^a. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 24.03.2026 p. 30.03.2026

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento incorporado ao SUS.

Autora ajuizou ação em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de São João de Meriti, narrando ser portadora de Doença de Crohn (CID K50.01) e que, diante da falha terapêutica às medicações anteriormente utilizadas, foi-lhe prescrito o medicamento Ustekinumabe (Stelara), indicado como alternativa necessária ao controle da enfermidade, alegando não possuir condições financeiras para custear o tratamento e postulando, em sede de tutela de urgência e no mérito, o fornecimento do fármaco pelos Entes Públicos Demandados.

Sentença de procedência que confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida e condenou os Réus ao fornecimento do medicamento prescrito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade.

Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, sustentando, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual à luz do Tema nº 1.234 da repercussão geral, ao argumento de que o medicamento integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cuja aquisição seria centralizada pela União, bem como a inadequação da imposição de multa cominatória e a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No caso concreto, o parecer técnico do NATJUS consignou que o medicamento prescrito à Autora possui registro na ANVISA e foi incorporado ao Sistema Único de Saúde para o tratamento da Doença de Crohn moderada a grave, encontrando-se atualmente em fase de atualização de protocolos e operacionalização do fornecimento.

Trata-se, portanto, de tecnologia já integrada às políticas públicas de saúde, afastando-se a hipótese de medicamento não incorporado.

Embora classificado no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde, o próprio Estado do Rio de Janeiro reconheceu, em manifestação administrativa nos autos, integrar a cadeia de fornecimento do fármaco e possuir disponibilidade do medicamento em estoque, circunstância que evidencia sua atuação operacional no âmbito da política pública de assistência farmacêutica.

Nesse cenário, a sistemática delineada no Tema nº 1.234 não pode ser interpretada de forma estritamente financeira para fins de definição da competência jurisdicional, uma vez que o modelo instituído pela Suprema Corte se baseia na cooperação federativa e na repartição funcional de atribuições entre os entes públicos, admitindo-se, inclusive, mecanismos de ressarcimento interfederativo quando necessário.

Ausente, portanto, violação às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal ou à Súmula Vinculante nº 60, não se mostra juridicamente consistente reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual quando demonstrada a inserção do Ente Estadual na cadeia de fornecimento do medicamento e sua capacidade operacional para cumprimento da obrigação. Igualmente não procede a alegação recursal relativa à suposta imposição de multa cominatória, uma vez que a decisão liminar se limitou a determinar o fornecimento do medicamento no prazo fixado, sob pena de sequestro de verbas públicas, mecanismo executivo destinado a assegurar a efetividade da ordem judicial, inexistindo fixação de astreintes.

Mantém-se, por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a sentença julgou integralmente procedente o pedido formulado na inicial, evidenciando a sucumbência dos Réus, não se verificando qualquer circunstância apta a afastar a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0101789-66.2025.8.19.0000

Relator: Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

j. 25.03.2026 p. 01.04.2026

Direito Processual Civil e Direito à Saúde. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Descumprimento de tutela de urgência. Penhora on-line. Rejeição de impugnação à penhora. Levantamento desprovido do recurso.

I. CASO EM EXAME DE VALORES.

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que rejeitou impugnação à penhora, admitiu prova emprestada, deferiu a produção de prova pericial, determinou o prosseguimento do cumprimento da tutela de urgência, autorizou o levantamento de valores bloqueados para custeio de tratamento multidisciplinar (método ABA) e fixou prazo para comprovação do início do custeio integral, sob pena de majoração de astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível, em sede de impugnação à penhora, rediscutir os fundamentos da tutela de urgência anteriormente concedida; (ii) estabelecer se o bloqueio e o levantamento de valores para custeio do tratamento configuram medida legítima e proporcional diante do alegado descumprimento; e (iii) determinar se é exigível caução para levantamento dos valores, bem como se houve violação ao contraditório pela admissão de provas emprestadas e pela ausência de prévia instrução pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor comprova, por laudo médico, diagnóstico de TEA e necessidade de tratamento multidisciplinar imediato, inexistindo clínica credenciada apta a atender integralmente às prescrições médicas.

4. A operadora não demonstra ter disponibilizado, em sua rede credenciada, clínica apta a cumprir integralmente o tratamento nos moldes

prescritos, nem comprova o efetivo custeio da terapia determinada judicialmente. Tentativa de agendamento de avaliação que se revela ineficaz diante da impossibilidade da clínica apontada realizar o tratamento nos moldes prescritos.

5. A penhora on-line decorre da inércia do agravante em cumprir a tutela de urgência e visa assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, com fundamento nos arts. 139, IV, e 536 do CPC.

6. A impugnação à penhora limita-se às hipóteses de impenhorabilidade ou excesso de constrição, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC, não sendo via adequada para rediscutir os fundamentos da tutela anteriormente deferida.

7. Inexiste violação ao contraditório, especialmente porque a decisão também admite produção de prova pericial e documental suplementar. Condição a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela à produção de prova pericial e documental suplementar equivaleria a esvaziar o teor da decisão que deveria ter sido impugnada em momento oportuno pela parte ré.

8. O bloqueio de valores revela-se medida proporcional e razoável diante do descumprimento da ordem judicial, devendo prevalecer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana sobre o interesse patrimonial da operadora.

9. A concessão da gratuidade de justiça ao agravado afasta a exigência de caução para levantamento dos valores, conforme art. 300, § 1º, do CPC.

10. Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0001629-78.2024.8.19.0061

Relatora: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 17.03.2026 p. 20.03.2026

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável contra as netas. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relato com riqueza de detalhes. Prova testemunhal. Dosimetria da pena. Fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da personalidade do agente e das consequências do delito. Manutenção do art.226, II, do CP. Ausência de *bis in idem*.

1) Emerge firme da prova judicial que o acusado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal contra suas netas, quando as vítimas contavam 08 (posteriormente, 13) e 09 anos de idade, consistentes em carícias na parte íntima, beijo na boca, além de sexo oral.

2) A materialidade e a autoria do crime sexual restaram devidamente comprovadas nos autos, em especial, com base na prova oral, prestada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada no depoimento firme e seguro das vítimas, que confirmaram em juízo a ocorrência do abuso sexual. Cumpre consignar que, tratando-se de crimes sexuais, praticado geralmente às escondidas, a palavra da vítima possui inestimável valor probatório. E, como no caso, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, tem se como decisiva para a condenação. Precedentes.

2.1) Vale destacar que a prova da autoria não está somente nas palavras da parte ofendida, mas na convergência de todos os depoimentos, sob o crivo do contraditório, com os demais elementos de prova coligidos, incluindo os relatórios técnicos elaborados pela psicóloga e pela assistente social do Programa Bem-Me-Quer (fls. 10/17 e 18/20).

2.2) Além disso, chama a atenção o testemunho de M., mãe de M. L. e tia de M. C., que também foi vítima de violência sexual praticada pelo seu pai, ora apelante, quando adolescente, fato este que possui reflexos ainda hoje na sua vida, sobretudo considerando que o recorrente, anos após, quando os fatos aqui expostos foram revelados, ameaçou de morte a depoente, bem como enviou mensagens ameaçando de morte as vítimas – tanto assim que se encontra em curso procedimento destinado à apuração do crime, tudo a reforçar a credibilidade da narrativa das ofendidas.

2.3) Vale registrar, ainda, que a jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que “o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima”, exatamente como ocorreu na espécie. (REsp 1642083/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/4/2017, DJe 11/4/2017).

3) Quanto à dosimetria da pena, inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o bis in idem.

3.1) Na primeira fase da dosimetria, agiu com acerto a Juíza de piso na valoração das gravíssimas consequências do crime, visto que as vítimas foram submetidas a tratamento psiquiátrico e psicológico em virtude do intenso sofrimento causado pelo réu, conforme se depreende dos relatórios técnicos elaborados por profissionais do Programa Bem-Me-Quer (fls. 10/17 e 18/20), o que supera o normal do tipo.

3.2) Além disso, os depoimentos não apenas das vítimas, mas igualmente de seus familiares, apontam que o apelante possui traços de perversidade e ausência de empatia com crianças de seu próprio núcleo familiar, em diferentes contextos e localidades, inclusive com histórico anterior de práticas semelhantes, o que permite o incremento da pena-base a título de personalidade, dispensando o laudo técnico, à luz da jurisprudência consolidada do STJ.

3.3) Finalmente, não há que se falar em bis in idem na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do CP. A valoração negativa da personalidade se deu pelo histórico do réu como abusador costumaz, enquanto a causa de aumento se justifica pela relação de autoridade específica que ele, como avô, exercia sobre as vítimas para a prática dos crimes em tela, sendo fundamentos distintos.

Desprovimento do recurso defensivo.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Plano de saúde é obrigado a custear cirurgia robótica para tratamento de câncer

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou a decisão de primeira instância que havia indeferido, no âmbito de uma ação de obrigação de fazer, um pedido de tutela de urgência para o custeio de uma cirurgia robótica de neoplasia da próstata por uma operadora de plano de saúde.

De acordo com os autos, a ação foi proposta por um beneficiário do plano de saúde que tinha sido diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, um câncer potencialmente agressivo, com indicação cirúrgica urgente. O médico-assistente indicou a realização do procedimento por técnica robótica, por ser menos invasiva, reduzir riscos e permitir uma recuperação mais rápida, diante do quadro clínico do paciente, que possuía várias comorbidades. Apesar da solicitação, o plano de saúde Unimed de Macaé negou a cobertura do procedimento, alegando que o médico não era credenciado e que o hospital não integrava sua rede conveniada, embora posteriormente tenha sido comprovado o contrário. Após o envio de uma notificação extrajudicial, providenciada pelo autor, a operadora comprometeu-se formalmente a custear os honorários médicos, a equipe cirúrgica e as despesas hospitalares.

Contudo, o procedimento não foi realizado, pois o médico não havia recebido a confirmação da cobertura, o que acabou impossibilitando a cirurgia. Com base nisso, o autor requereu o pedido de tutela antecipada para o custeio integral e imediato da cirurgia robótica. O juiz indeferiu a tutela de urgência, entendendo que não havia prova mínima efetiva da negativa de

cobertura pelo plano de saúde, e que, além disso, a operadora não seria obrigada a custear procedimentos fora do contrato ou do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a não ser em situações excepcionais. O magistrado ressaltou, ainda, que, apesar do laudo médico, o autor não teria comprovado que a cirurgia convencional era inadequada. Diante disso, o paciente entrou com um agravo de instrumento, com o objetivo de obrigar a ré a custear a realização da cirurgia robótica.

Para a relatora, desembargadora Lúcia Esteves, não havia dúvidas quanto à cobertura pelo plano de saúde do tratamento da neoplasia de próstata, bem como quanto à eficácia da utilização da técnica robótica para a realização do procedimento cirúrgico, não podendo a agravada justificar a negativa de cobertura pela ausência de previsão no rol da ANS, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STF, teriam sido atendidas as condições para a cobertura de tratamentos fora do rol, ao serem preenchidos requisitos como prescrição médica, comprovação científica e inexistência de alternativa terapêutica adequada. A magistrada entendeu, ainda, que o procedimento não era uma técnica experimental e que não havia terapêutica mais adequada, diante da situação de saúde do agravante. Por fim, a relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 5/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>

Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre colisão entre direitos fundamentais

Estudo analisa conflito entre os direitos de proteção ambiental e de moradia adequada

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ), na edição de nº 128, publicou artigo do Desembargador Elton M. C. Leme, intitulado “Proteção ambiental e direito à moradia e a serviços públicos em área de preservação permanente”.

O estudo examina a colisão entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira: o direito à moradia adequada e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abordagem que ganha especial relevância no cenário nacional, em que a escassez de políticas públicas de habitação leva populações vulneráveis a ocuparem irregularmente áreas muitas vezes ambientalmente protegidas.

Nesse contexto, o trabalho analisa situações em que moradores dessas áreas buscam, por via judicial, a obtenção de serviços públicos essenciais — como água, energia elétrica e saneamento —, considerados elementos básicos de uma moradia digna.

O autor trata a moradia adequada como um valor jurídico universal e utiliza o direito comparado, com foco especial nas experiências de Portugal e Espanha, para demonstrar que o desafio de equilibrar habitação e preservação ambiental constitui uma meta global de sustentabilidade que orienta as ordens jurídicas internas dos Estados.

O artigo também examina decisões das cortes superiores do Brasil e discute a tensão entre a proteção ambiental e a dignidade humana em casos concretos. À luz dessas decisões, o autor demonstra que a jurisprudência tem alternado entre proteger o ambiente e garantir condições mínimas de habitação.

Para ter acesso ao artigo completo, incluindo sua conclusão, e aprofundar a análise apresentada, consulte-o na [página da Revista de Direito do TJRJ](#). Nesse endereço, o leitor também encontra diversos outros conteúdos

relevantes, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES, entre outros.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Desembargador extingue processo e aciona OAB-RJ após advogado citar jurisprudência inexistente

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 229, de 30 de março de 2026 - Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026 - Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Lei Federal nº 15.369, de 31 de março de 2026 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Decreto Federal nº 12.917, de 31 de março De 2026 - Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos.

Decreto Federal nº 12.916, de 30 de março de 2026 - Institui a Política Nacional das Artes.

Decreto Federal nº 12.915, de 30 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.249 de 30 de março de 2026 - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 02 de abril de 2026, quinta-feira, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Lei Municipal nº 9.320, de 31 de março de 2026 - Institui estímulos à promoção da saúde mental por meio da utilização de terapias integrativas, holísticas e práticas afins, no âmbito das empresas privadas e da administração pública municipal, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.319, de 31 de março de 2026 - Inclui na Lei nº 5.242/2011 a União Carioca Autista - UCA como de utilidade pública.

Lei Municipal nº 9.318, de 31 de março de 2026 - Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Instituto Brasil-Estados Unidos - IBEU como de utilidade pública e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.306, de 31 de março de 2026 - Institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57802 de 30 de março de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 02 de abril de 2026, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF valida incidência de imposto de importação sobre mercadoria nacional exportada que retorna ao Brasil

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou trechos de decretos que preveem a incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retorna ao Brasil.

A decisão se deu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 400), na sessão virtual encerrada em 20/3. Para a Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ação, trechos do Decreto-Lei 37/1966 e do Decreto 6.759/2009, ao permitirem a tributação de transações comerciais que envolvam o reingresso no país de produtos abrangidos por anterior exportação regular, violam a Constituição Federal, que prevê a incidência do imposto apenas sobre produtos estrangeiros.

Procedência do bem

Em seu voto pela improcedência do pedido da PGR, o ministro Nunes Marques (relator) afirmou que a Constituição Federal vincula a incidência desse tributo à procedência do bem no exterior, não à sua origem produtiva.

Ele frisou que o fator preponderante para a incidência do imposto de importação é a internacionalização econômica. “Dessa forma, ainda que o produto tenha sido originalmente fabricado no Brasil, sua exportação

rompe o vínculo com o mercado interno. O posterior retorno configura nova entrada no território nacional, sob regime jurídico de importação, legitimando a incidência tributária”, explicou.

Nunes enfatizou que a ausência de submissão ao regime do imposto poderia resultar em distorções comerciais, estímulo a planejamentos tributários abusivos, além de enfraquecer mecanismos de controle e fiscalização aduaneiros.

Inaplicabilidade

O relator também afastou o argumento de que se aplicaria ao caso o precedente do Recurso Extraordinário (RE) 104306, isso porque o caso tratava da hipótese de saída temporária de mercadorias do país para participação em feiras no exterior.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

CNT questiona no STF procedimentos da Justiça do Trabalho para acelerar execução de sentenças

Em ação, entidade pede que garantias processuais de empregadores sejam asseguradas.

Leia a notícia no site >>

Instituições privadas de ensino questionam no STF contribuições ao Sesc e ao Senac

Confenen contesta entendimentos do STJ que enquadram o setor educacional como categoria do comércio para fins de arrecadação de contribuições sociais

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF reconhece imunidade tributária da Ceasa do Paraná

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imunidade tributária das Centrais de Abastecimento do Paraná (Ceasa/PR) em relação aos impostos federais sobre o seu patrimônio, renda e serviços. A decisão foi tomada por maioria no julgamento da Ação Cível Originária (ACO) 3729, concluído na sessão plenária virtual encerrada em 27/3.

A ação foi proposta pela Ceasa/PR contra a União e buscava o reconhecimento da chamada imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. O dispositivo proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

A estatal sustentou que vinha sendo obrigada a recolher impostos federais, mesmo exercendo funções típicas do Estado. Argumentou que sua atuação está diretamente ligada a objetivos constitucionais, como a organização do processo de abastecimento e a promoção de políticas públicas de segurança alimentar.

Oferta de gêneros alimentícios

Relator do caso, o ministro Luiz Fux lembrou que a jurisprudência do STF é no sentido de que a imunidade recíproca pode alcançar também empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que desempenhem serviço público essencial, exclusivo e sem caráter concorrencial.

Segundo o ministro, esse é o caso da Ceasa do Paraná. A estatal integra a administração indireta estadual e atua como instrumento do governo paranaense na organização do abastecimento alimentar e no fomento da produção agropecuária. Fux destacou que as atividades desenvolvidas não configuram exploração econômica, mas execução de políticas públicas, especialmente voltadas “à garantia da oferta de gêneros alimentícios a todos, inclusive à população que vive em situação de vulnerabilidade”.

Outro ponto considerado relevante foi o controle estatal: o Estado do Paraná detém mais de 99% do capital social da Ceasa, e todos os demais acionistas estão vinculados à administração pública, o que reforça que a companhia não tem finalidade lucrativa nem distribui lucros ou dividendos a particulares.

Divergência parcial

Ficaram parcialmente vencidos os ministros André Mendonça e Flávio Dino. Eles acompanharam o reconhecimento da imunidade tributária, mas divergiram ao considerar que o STF deveria também analisar o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente. Essa hipótese foi rejeitada com base no voto do relator, que afirmou que a análise desse tema, por ter natureza de cunho eminentemente patrimonial, sem potencial para configurar um conflito federativo, não é de competência do Supremo.

Leia a notícia no site >>

Ministro Zanin condena ex-aluno de medicina por trote que obrigou calouras a jurar não recusar ‘tentativa de coito’

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), reviu em 30/3 decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e condenou um ex-aluno da Universidade de Franca (Unifran) à reparação de danos morais coletivos, com pagamento de 40 salários-mínimos, por trote que obrigou calouras a jurar “nunca recusar uma tentativa de coito de um veterano”.

O ministro atendeu, assim, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1588622](#). Os valores serão encaminhados ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

O caso ocorreu em 2019, quando, de acordo com o MP-SP, o ex-aluno do curso de medicina da Unifran conduziu um trote de cunho “machista, misógino, sexista e pornográfico”.

Segundo a ação civil pública apresentada na instância de origem, o ex-aluno “passou a entoar juramento que sujeitou os ingressantes e, principalmente, as ingressantes, à situação humilhante e submissa”. “A pretexto de se tratar de hino”, o então veterano expôs, “calouras e calouros a situação humilhante e opressora e, sobretudo, ofendendo a dignidade das mulheres ao reforçar padrões perpetuadores das desigualdades de gênero e da violência contra as mulheres”.

Na decisão, Zanin diz que, “o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem sido provocado a decidir o óbvio, no sentido de garantir a própria existência digna das mulheres”.

O episódio teve ampla divulgação nas redes sociais, o que, para o MP-SP, causou ofensa a valores sociais e morais, justificando a indenização coletiva. De acordo com Zanin, ficou configurada a existência do dano moral coletivo às mulheres, uma vez que foram violados uma série de preceitos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o do direito à igualdade entre homens e mulheres.

Para o ministro, o comportamento do ex-aluno “transbordou os limites físicos da universidade, e foi amplamente noticiado pelos veículos de comunicação e inserido em plataformas de conteúdo da internet, nas quais o poder de visualização e difusão é potencializado em nível mundial”.

Na decisão, o relator cita uma série de precedentes do STF em defesa das mulheres e afirma que “a Constituição Federal confere especial proteção às mulheres, que deve ser efetivada em todas as instâncias do Poder Judiciário, não cabendo a observância de direitos e garantias constitucionais somente à última instância”.

Em primeira instância, o juízo negou o pedido ao entender que o discurso não causou ofensa à coletividade das mulheres, uma vez que o aluno se dirigiu apenas ao grupo restrito de pessoas presentes. O entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo STJ.

“Comportamentos semelhantes ao que foi verificado nos autos, classificado pelo STJ como “moralmente reprovável”, ou “machista” e “discriminatório”, como diagnosticou o TJ-SP, ou, ainda, “vulgar e imoral”, como classificado pela magistrada de primeiro grau, não devem ser incentivados ou considerados brincadeiras jocosas. São, na realidade, tipos de violência psicológica que muitas vezes incentivam e transbordam para a prática de violências físicas, que, no ano passado (2025), resultou no feminicídio de 1.568 mulheres”, afirmou Zanin.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Segunda Turma reafirma que Fazenda pode recusar bem indicado à penhora fora da ordem legal

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar bens indicados à penhora pelo devedor quando não for observada a ordem legal de preferência. A decisão da Segunda Turma se deu no julgamento de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no âmbito de uma execução fiscal de multa administrativa.

O colegiado determinou o retorno do caso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) para novo julgamento.

Na origem, a ANTT recorreu ao TRF4 contra a decisão de primeira instância que, na execução fiscal, indeferiu a utilização do sistema Sisbajud e determinou a penhora de um veículo indicado pela empresa executada.

O recurso foi negado pela corte regional ao fundamento de que, embora a execução ocorra no interesse do credor, a recusa aos bens ofertados pelo devedor deveria ser "suficientemente justificada", levando em conta aspectos como valor, qualidade e potencial de alienação.

Contra essa decisão, a ANTT recorreu ao STJ. Sustentou que o entendimento contrariava a jurisprudência da corte, especialmente o Tema Repetitivo 578, segundo o qual cabe ao devedor demonstrar a necessidade de afastar a ordem legal de penhora, e não ao credor justificar a recusa.

Ordem deve ser respeitada, e devedor deve comprovar exceção

Ao analisar o caso, o relator, ministro Afrânio Vilela, constatou que o acórdão do TRF4 está em desacordo com a jurisprudência do STJ. O ministro destacou que, conforme a tese firmada no Tema 578, a Fazenda Pública poderá recusar o bem oferecido à penhora quando não for respeitada a ordem legal de preferência, cabendo ao executado demonstrar a necessidade de afastá-la.

Com isso, a turma reforçou o entendimento de que não há, de forma geral, prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da execução. A inversão da ordem legal de penhora exige justificativa concreta, a ser apresentada pelo executado.

TRF4 não justificou a aplicação da menor onerosidade

O relator também apontou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. Segundo ele, a decisão do TRF4 não se baseou em provas capazes de demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto.

"O único fundamento adotado foi o de que a recusa dos bens ofertados pela executada deveria ser suficientemente justificada, premissa que não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", registrou Afrânio Vilela.

Diante disso, o TRF4 deverá realizar novo julgamento do recurso da ANTT, dessa vez observando a orientação firmada pelo STJ. A medida, segundo o ministro, é necessária para evitar supressão de instância e permitir que o tribunal regional analise as circunstâncias concretas do caso.

Leia a notícia no site >>

Para Terceira Turma, procuração eletrônica sem ICP-Brasil é válida desde que não haja dúvida sobre autenticidade

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, para ter validade no processo judicial, a procuração firmada eletronicamente não exige, como regra, assinatura com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Contudo, na decisão unânime, o colegiado ressaltou que, havendo dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, o juiz pode exigir a apresentação de procuração com certificação digital qualificada, a fim de garantir mais segurança quanto à autoria e à integridade do documento.

O caso teve origem em ação proposta por uma mulher contra um banco, buscando a exibição de contratos de empréstimo consignado vinculados ao seu benefício previdenciário. Ao verificar a repetição de demandas semelhantes, o juízo de primeiro grau apontou indícios de litigância predatória e determinou a emenda da petição inicial, além do comparecimento pessoal da autora para ratificar a procuração.

Diante do não cumprimento das determinações, o processo foi extinto sem resolução do mérito, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sob o fundamento de que a validade da assinatura eletrônica exigiria certificação digital emitida por autoridade credenciada.

Ao STJ, a autora da ação sustentou que a assinatura eletrônica em procuração é válida mesmo sem certificação pela ICP-Brasil, desde que aceita pelas partes ou não impugnada. Também alegou não haver exigência legal de reconhecimento de firma e invocou a presunção de autenticidade dos documentos apresentados por advogado.

Natureza da procuração justifica controle mais rigoroso quanto à autenticidade

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, comentou que a Lei 14.063/2020 classificou as assinaturas eletrônicas em simples, avançadas e qualificadas, conforme o grau de segurança e verificação da autoria. Segundo ela, o objetivo do legislador foi atribuir diferentes níveis de força probatória, sem afastar a validade jurídica das demais modalidades.

A ministra ressaltou que a assinatura qualificada não é requisito absoluto de validade para documentos particulares, uma vez que a própria Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil, admite outros meios de comprovação de autoria e integridade. Por outro lado, ela ponderou que a procuração, embora seja instrumento particular, possui natureza especial por ser indispensável à constituição válida da relação processual, o que justifica um controle mais rigoroso pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, Andrighi enfatizou que o artigo 76 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o juiz a verificar a regularidade da representação e a determinar a correção de vícios, especialmente quando houver dúvidas sobre a idoneidade do documento apresentado. Assim, diante dos indícios de litigância abusiva, a ministra considerou legítima a exigência judicial de apresentação de nova procuração com assinatura digital qualificada vinculada à ICP-Brasil, por se tratar do nível mais elevado de confiabilidade.

"Tal providência harmoniza-se com a tese firmada no Tema 1.198, segundo a qual, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado, a adoção de medidas destinadas à verificação da autenticidade da postulação", concluiu ela ao negar provimento ao recurso.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Corregedoria Nacional suspende concurso extrajudicial de Minas Gerais por indícios de irregularidades

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.209 | novo

STJ nº 883 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON